



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001452-14.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante JOICE DANIELE MENDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIO VINICIUS FERNANDES LUCIE CALCADOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001452-14.2024.8.26.0058

APELANTE: JOICE DANIELE MENDES PEREIRA

APELADO: CAIO VINICIUS FERNANDES LUCIE CALCADOS

ORIGEM: COMARCA DE AGUDOS - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.270

COMPRA E VENDA – BENS MOVEIS - AÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS –
DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO -
INEXISTÊNCIA DE COMPROVADA
INDADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE NA
INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO
CREDITO - DANO MORAL CONFIGURADO -
VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO DENTRO DA
RAZOABILIDADE – RECURSO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 41/43, cujo relatório fica aqui incorporado, para *'DECLARAR inexistente a relação jurídica debatida nestes autos, bem como a inexigibilidade do débito apontado na inicial, e para CONDENAR a requerida à OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA consistente em indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 1.000,00 corrigidos pelos índices da Tabela de Atualização do TJ/SP a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a efetivação da negativação.'*

Inconformada com parte da solução adotada, recorre a requerente (fls. 47/52).

Requer, em suma, a majoração do montante indenizatório fixado pelo juízo sentenciante para o valor de R\$10.000,00, de

acordo com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reitera, assim, os termos aduzidos na exordial, pugnando pela modificação da r. sentença. Recurso regularmente processado, sem resposta da parte adversa (fls. 56).

É o relatório.

A Apelante alega ter sofrido prejuízos de ordem moral, por seu nome ter sido inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, mesmo após quitação de parcelas decorrentes de contrato debatido nos autos.

Nesse contexto, as circunstâncias dos autos tendem em favor da Autora, especialmente no que concerne aos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações no que se refere ao pagamento das parcelas questionadas.

Conforme se observa dos autos, a inscrição do nome da Apelada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da falta de pagamento, sendo certo que a parte trouxe elementos comprobatórios de satisfação do débito debatido.

Tal inscrição é incabível, sendo a ré responsável por manter seus registros corretos e atualizados.

Portanto, diferentemente do quanto alegado pela ré, restou caracterizada a ocorrência de dano de caráter moral em virtude da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida, cujo pagamento restou comprovado.

Nesse caso, considerando o contexto da situação, que certamente constituiu causa de transtornos e angústias à autora muito além do mero dissabor ou contrariedade, necessário atribuir um ressarcimento que se mostre suficiente para indenizar os danos experimentados como forma de compensação pecuniária.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, o valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de exorbitante valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Assim sendo, entendo que o montante indenizatório deve ser majorado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra compatível com o dano experimentado, restando afastada a postulação no montante trazido pela autora.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, somente para majorar a condenação a título de danos morais para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR